



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 283

de 22/10/99

Processo n.º 28.489

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 512

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Disciplina instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras estações transmissoras de radiação eletromagnética.

Arquive-se

*Aluísio*  
Diretor

04/11/99



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

fls. 02  
proc. 28.489  
*Alu*

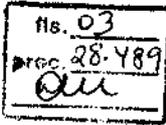
<b>Matéria: PLC nº. 512</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Alu</i> Diretora Legislativa 06110199	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: 2/3</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR.  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 513/99  
Processo nº 06.557-9/97

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

028489 OUT 99 06 3 48

PROTOCOLADO GERAL

Jundiá, 06 de outubro de 1999.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo disciplinar a instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras estações transmissoras de radiação eletromagnética no Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

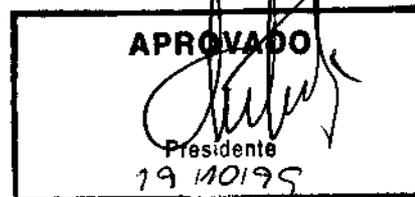
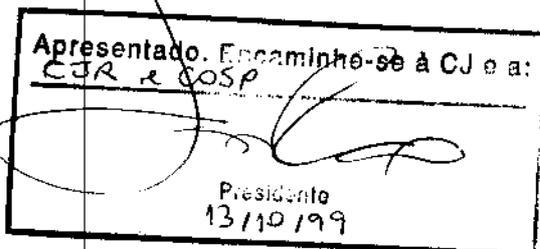
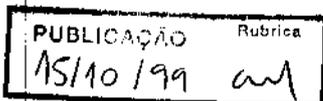
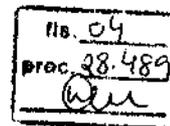
Exmo. Sr.

**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nn/1



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 512**

**Art. 1º** - A instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia convencional sem fio, trunking, telecomunicações em geral e outras estações transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Jundiá, ficam sujeitas às condições estabelecidas na presente Lei Complementar.

**Art. 2º** - Estão compreendidas nas disposições desta Lei Complementar as estações transmissoras que operam na faixa de frequência de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 Ghz (trezentos gigahertz).

**Parágrafo único** - Excetua-se do estabelecido no "caput" deste artigo as estações transmissoras associadas a:

- I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III - rádio-comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;



IV – rádio-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V – produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefone celulares, brinquedos de controle remoto e outros.

**Art. 3º** - As especificações relativas a instalação das estações referidas no artigo 1º, quais sejam, os locais de implantação, os índices de ocupação, o funcionamento, as adequações ou regularizações necessárias, a interposição de recurso, os prazos, a fiscalização, as penalidades e outras que se fizerem necessárias a execução desta Lei Complementar, serão objeto de regulamentação por decreto.

**Art. 4º** - Para efeito de aprovação, excetuam-se das disposições estabelecidas na presente Lei Complementar, as estações atualmente instaladas no Município, até a data da publicação desta Lei Complementar, bem como as que estão sob análise na Prefeitura, ficando a sua regularização condicionada a aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura.

**Art. 5º** - A presente Lei Complementar deverá ser regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo disciplinar a instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras estações transmissoras de radiação eletromagnética no Município.

Em face do crescimento na área de telecomunicação, a demanda por localidades no Município para a instalação desses sistemas/equipamentos tem aumentado consideravelmente, sendo que a edição de diploma legal disciplinando a matéria é medida que se impõe, a fim de assegurar não só o crescimento/desenvolvimento ordenado do Município na área em questão, como também o bem estar da população local.

Desta forma, restando justificada a propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.

  
**MIGUEL HADDAD**

**Prefeito Municipal**

m/1



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.165**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 512**

**PROCESSO Nº 28.489**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar disciplina instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras estações transmissoras de radiação eletromagnética.

fls. 6.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em destaque afigura-se nos revestida do caráter legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VII e VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I e XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, obedecendo o princípio da hierarquia das normas legais, estando inserida no rol do art. 43 da Carta de Jundiaí, tanto no inciso II quanto no inciso III, vez que alcança simultaneamente o Código de Obras e Edificações e o Plano Diretor Físico-Territorial. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

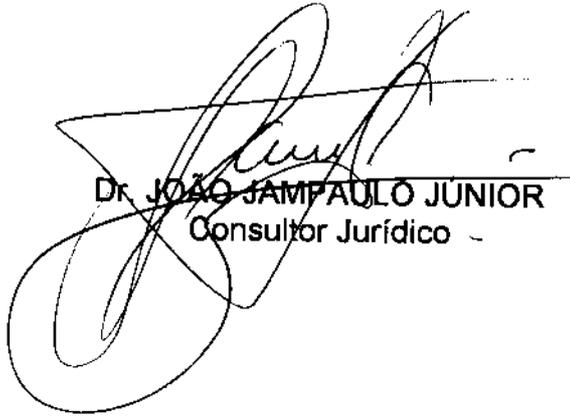


**QUORUM:** Por a matéria envolver assunto relativo ao Plano Diretor Físico-Territorial e o Código de Obras e Edificações, prevalece o quorum qualificado de maioria de 2/3 da Câmara (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de outubro de 1999

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

  
Dr. JOÃO JAMPAULO JUNIOR  
Consultor Jurídico





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
116a.SO.12a.	1.89	P.Da Pós	JOSÉ A.KACHAN		19.10.99

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n. 512, P.M.

O NOBRE VER. JOSÉ A.KACHAN (Presidente, ad hoc) -  
Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 512, de autoria do Prefeito Municipal, que disciplina instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia, celular, telecomunicações em geral, e outras estações transmissoras de radiação eletromagnética. - "A propositura em destaque afigura-se de caráter de legalidade. "A matéria é de natureza de lei complementar, obedecendo o princípio de hierarquia e normas legais. Portanto, consideramos o projeto como legal, constitucional, votando favoravelmente à tramitação do projeto. Peço ao Sr. Presidente que consulte os demais membros da Comissão.

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente, ad hoc, relator. Consultamos os demais membros da C.J.R. sobre o parecer exarado.

A VER. ANA VICENTINA TONELLI - Acompanho o brilhante parecer.

O VER. ANTÔNIO GALDINO - Acompanho.

O VER. CARLOS M. DA CRUZ (ad hoc) Acompanho o parecer.

O VER. ANTÔNIO CARLOS C. SIQUEIRA (ad hoc) Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
116a.SO.12a.L	1.91	P.Da Pós	NEGRI NETO		19.10.99

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei Complementar, n. 512, do P.M. -

O NOBRE VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (com a palavra) -

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Quanto ao mérito temos que dizer o seguinte: Este Vereador já faz um ano que estou estudando projeto do mesmo sentido, no entanto tenho que dizer a V. Exas. que é um tema muito polêmico, muito complexo. São vários números, são coisas que dificilmente, são coisas que fogem da nossa capacidade. Tenho solicitado em outras cidades projetos do mesmo tipo. No entanto, quando vi, hoje, esse projeto, do Prefeito, tramitando fiquei muito satisfeito, porque, a partir dele, agora, a gente pode nas próximas vezes já nos inteirarmos e colocarmos outras leis ou projetos, ampliando ou restringindo, ou ampliando mais a instalação disso. O projeto veio em boa hora e eu, como Presidente da COSP, dou parecer favorável e peço que sejam ouvidos os demais membros da Comissão. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da COSP sobre o parecer exarado.

A VER. ANA V. TONELLI - Acompanho o parecer.

O VER. ANTÔNIO GALDINO (ad hoc) - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ A. KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. ANTÔNIO C. FERREIRA NETO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está APROVADO O PARECER DA C.O.S.P. (COSP).

\*

....



**FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

Matéria: P.L.C nº. 512

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA			X
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA			X
16. MAURO MARCIAL MENUCHI			X
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA			X
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	17		4

RESULTADO:  APROVADO  
 REJEITADO

Sala das Sessões, 19/10/99

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

fls 13  
proc. 28.489  
@w

Of. PR 10.99.77  
proc. 28.489

Em 20 de outubro de 1999.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.080, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 512 (objeto de seu Of. GP.L. nº 513/99), aprovado em regime de urgência na sessão ordinária ocorrida no dia 19 de outubro de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 512

AUTÓGRAFO Nº 6.080

PROCESSO Nº 28.489

OFÍCIO PR Nº 10.99.77

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21 / 10 / 99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Mário

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

17 / 11 / 99

Willelmina

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

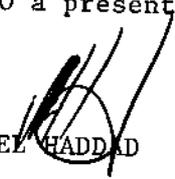
Nº. 15  
PROC. 28.489  
@

PUBLICAÇÃO Rubrica  
22/10/99

proc. 28.489

GP., em 22.10.99

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº 6.080**

(Projeto de Lei Complementar nº 512)

Disciplina instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras estações transmissoras de radiação eletromagnética.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de outubro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia convencional sem fio, "trunking", telecomunicações em geral e outras estações transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Jundiaí, ficam sujeitas às condições estabelecidas na presente Lei Complementar.

Art. 2º. Estão compreendidas nas disposições desta Lei Complementar as estações transmissoras que operam na faixa de frequência de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 Ghz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único. Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo as estações transmissoras associadas a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;



(Autógrafo nº 6.080 - fls. 2)

III - rádio-comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;

IV - rádio-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V - produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros.

Art. 3º. As especificações relativas a instalação das estações referidas no artigo 1º, quais sejam, os locais de implantação, os índices de ocupação, o funcionamento, as adequações ou regularizações necessárias, a interposição de recurso, os prazos, a fiscalização, as penalidades e outras que se fizerem necessárias à execução desta Lei Complementar serão objeto de regulamentação por decreto.

Art. 4º. Para efeito de aprovação, excetuam-se das disposições estabelecidas na presente Lei Complementar as estações atualmente instaladas no Município, até a data da publicação desta Lei Complementar, bem como as que estão sob análise na Prefeitura, ficando a sua regularização condicionada a aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 5º. A presente Lei Complementar deverá ser regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de outubro de mil novecentos e noventa e nove (20.10.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ms. 17  
Proc. 28-489  
Cur

OF. GP.L. Nº 538/99  
Processo nº 06.557-9/97

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

028668 NOV 99 03 12 12

PROTUBERANAL

Jundiá, 22 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se  
PRESIDENTE  
04/11/1999

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 512, bem como cópia da Lei Complementar nº 283, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nn/1  
Mod. 7



**LEI COMPLEMENTAR Nº 283, DE 22 DE OUTUBRO DE 1999**

**Disciplina instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras estações transmissoras de radiação eletromagnética.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º - A instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia convencional sem fio, trunking, telecomunicações em geral e outras estações transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Jundiaí, ficam sujeitas às condições estabelecidas na presente Lei Complementar.**

**Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei Complementar as estações transmissoras que operam na faixa de frequência de 100 Khz (cem quilohertz) a 300 Ghz (trezentos gigahertz).**

**Parágrafo único - Excetua-se do estabelecido no "caput" deste artigo as estações transmissoras associadas a:**

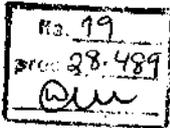
**I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;**

**II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;**

**III - rádio-comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;**

**IV - rádio-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;**

**V - produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefone celulares, brinquedos de controle remoto e outros.**



**Art. 3º** - As especificações relativas a instalação das estações referidas no artigo 1º, quais sejam, os locais de implantação, os índices de ocupação, o funcionamento, as adequações ou regularizações necessárias, a interposição de recurso, os prazos, a fiscalização, as penalidades e outras que se fizerem necessárias a execução desta Lei Complementar, serão objeto de regulamentação por decreto.

**Art. 4º** - Para efeito de aprovação, excetuam-se das disposições estabelecidas na presente Lei Complementar, as estações atualmente instaladas no Município, até a data da publicação desta Lei Complementar, bem como as que estão sob análise na Prefeitura, ficando a sua regularização condicionada a aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura.

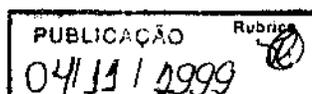
**Art. 5º** - A presente Lei Complementar deverá ser regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI COMPLEMENTAR Nº 283, DE 22 DE OUTUBRO DE 1999**

Disciplina instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras estações transmissoras de radiação eletromagnética.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia convencional sem fio, trunking, telecomunicações em geral e outras estações transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Jundiaí, ficam sujeitas às condições estabelecidas na presente Lei Complementar.

Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei Complementar as estações transmissoras que operam na faixa de frequência de 100 Khz (cem quilohertz) a 300 Ghz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único - Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo as estações transmissoras associadas a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;

III - rádio-comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;

IV - rádio-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;



(Lei Complementar nº 283/99 - fls. 02)

V - produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefone celulares, brinquedos de controle remoto e outros.

Art. 3º - As especificações relativas a instalação das estações referidas no artigo 1º, quais sejam, os locais de implantação, os índices de ocupação, o funcionamento, as adequações ou regularizações necessárias, a interposição de recurso, os prazos, a fiscalização, as penalidades e outras que se fizerem necessárias a execução desta Lei Complementar, serão objeto de regulamentação por decreto.

Art. 4º - Para efeito de aprovação, excoetnam-se das disposições estabelecidas na presente Lei Complementar, as estações atualmente instaladas no Município, até a data da publicação desta Lei Complementar, bem como as que estão sob análise na Prefeitura, ficando a sua regularização condicionada a aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 5º - A presente Lei Complementar deverá ser regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos